

Artigo 6.º

(Base facultativa de incidência de contribuições)

1 — Os beneficiários podem requerer que a remuneração, para efeito de incidência de contribuições, seja fixada em valor superior ao previsto no artigo anterior desde que não exceda 3 vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

2 — As remunerações fixadas como base de incidências das contribuições não podem ser aumentadas antes de decorrido um período de 36 meses nem no decurso dos 70 meses que antecedem para cada beneficiário a idade mínima para a reforma por velhice.

Artigo 7.º

(Taxa de contribuição)

1 — As contribuições devidas para a segurança social serão calculadas pela aplicação da percentagem de 12 % sobre as remunerações fixadas nos termos deste diploma.

2 — Da percentagem referida no número anterior 8 % competem às entidades contribuintes e 4 % aos beneficiários.

Artigo 8.º

(Responsabilidade pelo pagamento das contribuições)

1 — O pagamento da totalidade das contribuições é da responsabilidade das entidades contribuintes, devendo estas, quando for caso disso, proceder ao prévio desconto do valor correspondente ao beneficiário.

2 — As formas peculiares que eventualmente revisitam o exercício da actividade dos beneficiários, designadamente quando membros de institutos religiosos, não excluem a entidade contribuinte da responsabilidade pelo integral pagamento das contribuições devidas.

Artigo 9.º

(Gestão)

A gestão compete ao Centro Nacional de Pensões, aos centros regionais de segurança social e, no distrito de Lisboa, à Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços.

Artigo 10.º

(Revogação)

São revogados a Portaria n.º 291/74, de 23 de Abril, e os despachos do Secretário de Estado da Segurança Social de 4 de Junho de 1975 e de 13 de Abril de 1976.

Artigo 11.º

(Base de incidência transitória)

1 — A partir da entrada em vigor do presente diploma as contribuições serão transitoriamente calculadas com base numa importância correspondente a 50 % do valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores e, a partir de 1 de Janeiro de 1984, a 60 % da mesma remuneração.

2 — A base de incidência definitiva prevista no artigo 5.º será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1983.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1983.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 107/83

de 31 de Janeiro

Considerando as disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, com a alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 6 de Abril;

Considerando que a Divisão de Organização da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos é um serviço de acentuada especialização e de características particulares decorrentes da própria natureza da competência que lhe está cometida nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 137/80, de 20 de Maio;

Considerando que esta Direcção-Geral resulta de um processo inovador da estruturação da segurança social no País, não oferecendo, por isso, à partida, um quadro de recrutamento funcional adequado;

Considerando, por outro lado, que tal recrutamento se deve preferencialmente situar e exercer na área da segurança social;

Considerando ainda que, para o desempenho daquelas funções, é perfeitamente justificado que a escolha recaia em pessoa que, independentemente das suas habilitações literárias básicas, possua reconhecida experiência profissional e trabalhos de organização realizados no âmbito da segurança social, designadamente nas áreas dos regimes da segurança social (ex-Previdência):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º Para o cargo de chefe da Divisão de Organização da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos é alargada a área de recrutamento a técnicos superiores principais sujeitos ao regime da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, podendo dispensar-se a posse de licenciatura.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, no caso de dispensa do requisito de habilitações literárias, do currículo do nomeado.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.